



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374011-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado WALDECIR DOMINGOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30067

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374011-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: WALDECIR DOMINGOS SANTOS

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. RAFAEL MARTINS DONZELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra a decisão que rejeitou pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica – Ausência dos pressupostos previstos no artigo 50 do Código Civil, isto é, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial – Inexistência de evidências de desvio de finalidade, tampouco de confusão patrimonial, de modo a justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica – Regime de microempresa que não altera a autonomia da pessoa jurídica, tornando imprescindível a demonstração dos pressupostos exigidos no art. 50 do Código Civil - Precedentes do STJ e do TJ-SP - Decisão mantida, ressalvada a possibilidade de reiteração desta pretensão, após o cumprimento dos pressupostos legais que autorizam tal providência – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 609/610 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, ora agravado.

O recorrente alegou, em síntese, que, “denota-se pela decisão de fls. 609/610 que o Douto Magistrado incorreu em contradição. Isto porque fundamentou pela ausência de separação patrimonial entre pessoa física e microempresa, firmando o entendimento de que “Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível”, entretanto indeferiu a inclusão da microempresa no polo passivo da demanda. Nota-se que não é plausível a realização de

pesquisas expropriatória de bens em face de pessoa não participante do polo passivo da demanda” (fls. 6).

Segundo o seu entendimento, “se o empresário individual é a própria pessoa natural, conforme exposto, não há justificativas para o indeferimento da inclusão da microempresa. A inclusão no polo passivo da ação de execução, de pessoa jurídica na modalidade de microempresa, é feita por simples petição, dispensando qualquer incidente e contraditório. Isto porque é precedente normativo o entendimento de que não há distinção patrimonial entre pessoa natural e microempresa de sua titularidade, sendo a ME mera ficção para fins tributários.” (fls. 7).

Ressaltou que, “o pedido possui amparo no artigo 790, inciso II do Código de Processo Civil, bem como no entendimento jurisprudencial pacificado.” (fls. 7).

Argumentou, por fim, que “não há que se falar em indeferimento de inclusão da microempresa enquanto este tema já resta pacificado pelo STJ, conforme fundamentado na própria decisão. Até mesmo porque, Excelência, caso a microempresa não integre o polo passivo da demanda, corre -se o risco de as futuras pesquisas não serem realizadas em face de ambas das pessoas. Outrossim, conforme já dito, não há justa coerência na realização de pesquisas online de bens em face de pessoa não participante da lide” (fls. 9).

Requeru, então, o provimento deste recurso a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada, nos termos da fundamentação do recurso.

O agravado pugnou pelo improvimento deste agravo (fls. 17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 609/610 dos autos originários):

“Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa em face de Waldecir Domingues Santos, pessoa física, citado (fls. 81), e com nomeação de patrono dativo (fls. 95), no qual consta penhora de veículos (fls. 183 e 185) bem como constrição parcial de ativos financeiros (fls. 437).

Pleiteia a parte exequente boqueio de ativos financeiros de titularidade de empresa em nome do executado.

Decido.

A Desconsideração Inversa consiste na possibilidade de se invadir o patrimônio da empresa, por dívidas contraídas por um de seus sócios, ou seja, desconsidera-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizá-la por obrigações assumidas por um ou mais sócios.

Como é cediço, o novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento da execução para pessoa dos sócios ou na forma inversa, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137.

O parágrafo 1º do artigo 133 e o parágrafo 4º do artigo 134 preveem que o redirecionamento deverá seguir estrita observância aos pressupostos previstos em lei (por exemplo, artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor).

Não é caso de reconhecimento de desconsideração uma vez que a situação narrada não corresponde aos requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Assim, não estando presentes os requisitos necessários para configuração da Desconsideração Inversa, indefiro, por ora, o pedido.

Intimem-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 50, “*caput*”, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874 de 2019, dispõe que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

No caso vertente, a instauração do referido incidente tem por finalidade a apuração dos requisitos legais autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica do requerido, decorrentes de abuso de personalidade ou confusão patrimonial.

Na espécie, o agravante alega que “se o empresário individual é a própria pessoa natural, conforme exposto, não há justificativas para o indeferimento da inclusão da microempresa. A inclusão no polo passivo da ação de execução, de pessoa jurídica na modalidade de microempresa, é feita por simples petição, dispensando qualquer incidente e contraditório. Isto porque é precedente normativo o entendimento de que não há distinção patrimonial entre pessoa natural e microempresa de sua titularidade, sendo a ME mera ficção para fins tributários”.

Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica, demanda o atendimento dos pressupostos legais elencados no artigo 50 do Código Civil, conforme supracitado, aplicável também à forma inversa, situação não demonstrada pelo recorrente.

Isto porque, embora não tenha sido localizado patrimônio suficiente do executado até o momento, é irrelevante o fato de a empresa, da qual é sócio, estar submetida ao regime diferenciado de microempresa, porquanto, ao contrário do sustentando, tal circunstância em nada afeta a autonomia de personalidade entre a sociedade limitada e os sócios que a compõem.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)” (REsp 279273 / SP - Recurso Especial 2000/0097184-7 - Relator Ministro Ari Pargendler - Relatora p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma – Julgado em 04/12/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29/03/2004 p. 230 - RDR vol. 29 p. 356).

Veja-se, também, o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02”.

1. “A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

3. Recurso especial não provido” (REsp 1259066 / SP – Recurso Especial 2011/0095470-1 - Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - Data do Julgamento: 19/06/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Ação de indenização por danos moral e material – Fase de cumprimento de sentença – Requerimento de desconsideração da personalidade jurídica – Indeferimento – Ausência de comprovação acerca dos pressupostos do art. 50 do Código Civil – Alcance da pessoa física que deve guardar cautela ante o princípio da separação entre a pessoa do sócio e a empresa da qual é titular – Manutenção da interlocutória – Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 0076628-50.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Beretta da Silveira - Mogi das Cruzes - 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/08/2011 - Data de registro: 31/08/2011 - Outros números: 766285020118260000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu (i) a inclusão de microempresa da avalista no polo passivo da demanda, (ii) nova pesquisa via sistema Sniper e (iii) novo envio de ofício à CEF – Após consulta nos sites da Jucesp e Receita Federal, verifica-se que não se trata de microempresa, mas de sociedade empresária de responsabilidade limitada, na modalidade empresa de pequeno porte – Não havendo comunicação entre o patrimônio das sócias e da pessoa jurídica (arts. 44, §2º, e art. 1.052, do CC), para inclusão da sociedade no polo passivo da ação seria necessário a abertura de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (arts. 133, § 2º, do CPC e 50, do CC) – Impossibilidade de inclusão da sociedade de responsabilidade limitada no polo passivo da execução mediante simples petição – Pesquisa via sistema Sniper para busca dos possíveis vínculos societários que a avalista possui já realizada nos autos – Ofício solicitando informações à CEF já enviado e respondido pela instituição – Pedido de depósito dos valores encontrados que deve ser feito na origem, sob pena de supressão de instância – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314853-67.2024.8.26.0000; Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desembargador Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“PROCESSO CIVIL – Inclusão de microempresa de titularidade da devedora no polo passivo da execução – Indeferimento – Admissibilidade – Terceira é pessoa jurídica – Enquadramento como microempresa não se confunde com microempresário individual: é a constituição da pessoa jurídica que define o regime de responsabilidade aplicável – Hipótese em que se cuida de pessoa jurídica, cujo patrimônio para estar sujeito à execução de origem exige prévia desconconsideração inversa da personalidade, mediante incidente próprio e demonstração, pela credora, da presença dos requisitos legais – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113936-32.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Assim, ao menos por ora, deverá o credor direcionar os atos constitutivos que pretender, a fim de satisfazer seu crédito, contra o devedor originário, contra o qual há o título executivo judicial.

Nestas condições, não se justifica, por ora, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica do requerido, ressalvada a possibilidade de reiteração desta pretensão, após o cumprimento dos pressupostos legais que autorizam tal providência.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR